



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 24921

PROJETO DE LEI N° 152/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SEREM DIVULGADOS OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO DO AUTISTA - TEA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Torna-se obrigatória a divulgação dos direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA nas instituições de ensino público e privado no município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único: Entende-se por estabelecimento de ensino os definidos na Lei de Diretrizes e Bases - LDB, assim especificados: educação infantil, formada pelas creches e pré-escolas, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º. A divulgação preconizada pelo art. 1º deve contemplar os seguintes aspectos:

I - divulgar a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no sítio eletrônico e nas redes sociais da instituição de ensino, se houver;

II - propagar materiais informativos com a seguinte frase:

“A escola atende aos requisitos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”;

III - veicular, por meio de placa informativa, com dimensões suficientes e, de modo evidente, na secretaria, no setor financeiro e em murais escolares, o seguinte conteúdo:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Conforme o art. 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá solicitar que a instituição de ensino disponibilize informações acerca das ações executadas, conforme os requisitos dispostos na Lei Federal nº 12.764, de 2012.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput poderá ocorrer por e-mail ou presencialmente na rede de ensino, sem necessidade de agendamento prévio.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que seja necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva divulgar os direitos da pessoa com TEA, é a promoção da conscientização sobre o assunto, em especial nos ambientes escolares, local esse relevante para o estopim de um movimento inclusivo desde jovens, promovendo a reflexão da interação social indiscriminatória em um espaço seguro para debates e entendimentos entre os estudantes.

O projeto de lei possui relevância solar par aos professores e pais/responsáveis, pois é possível identificar o TEA nas suas várias características, evitando um eventual constrangimento e/ou indisposição entre os envolvidos, podendo até recomendar um médico para verificar o diagnóstico e dar-lhes as intervenções necessárias ao indivíduo.

Considerando o primazia da necessidade de implementar e atender o comando da legislação federal para com os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sendo respaldo do preceito da dignidade da pessoa humana, considerando a competência do município, insculpida no art. 30, I, CF/88 e bem como o art. 8º, a), I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber; da Lei Orgânica do Município, em razão da valorosa e significativa ação, é que proponho aos nobres pares para a necessária apreciação, deliberação e, caso assim Vossas Excelências entenderem, a submissão ao Egrégio Plenário para o voto favorável.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO

